

SEQÜESTRO CONSTITUCIONAL

Ricardo Bojikian GIGLIO*

I - INTRODUÇÃO

A partir da definição clássica de seqüestro como *medida judicial preparatória ou preventiva, que consiste na apreensão da coisa litigiosa*¹, referente à Ação Cautelar prevista nos artigos 822 e seguintes do CPC, pode-se questionar se as peculiaridades entre tal medida e o seqüestro de rendas públicas, disposto no Art. 100 § 2º da Constituição Federal, implicam na mesma natureza jurídica.

Para tanto, será apresentado um breve estudo comparativo entre o seqüestro constante do nosso Ordenamento Processual e a constrição estabelecida na Carta Magna, com o intuito de constatar se o seqüestro constitucional possui natureza cautelar ou satisfatória.

Na conclusão deste trabalho, serão analisadas a Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000, que alterou o texto originário das disposições constitucionais sobre o tema em questão, bem como as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal referentes a esta matéria.

II - O SEQÜESTRO CAUTELAR

O seqüestro é ação cautelar nominada (tipificada) e tem natureza cautelar.

Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR o seqüestro consiste na apreensão de *bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, de bom estado, ao que vencer a causa*.²

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA conceitua este dispositivo como sendo uma

Medida cautelar consistente na apreensão judicial de coisa determinada, e sua entrega a depositário, de modo a impedir que a mesma seja subtraída, ou alienada fraudulentamente, destruída ou danificada por quem a detenha, em prejuízo do direito de propriedade ou posse do requerente.³

Medida cautelar bastante semelhante ao arresto, há dispositivo legal expresso determinado a aplicação, ao seqüestro das normas a este atinentes, no art. 823 do CPC.

No Estudo coordenado por LUIZ RODRIGUES WAMBIER, constou que

A finalidade do seqüestro é a de garantir a execução para entrega de coisa certa e, por isso mesmo, o objeto sobre o qual recai é uma coisa determinada, diferente do que ocorre com o arresto. Pode tratar-se de bens móveis, imóveis ou semoventes, mas tem de ser exatamente aquele bem disputado pelas partes ou que será objeto de demanda futura.⁴

Para a obtenção do seqüestro, deve haver prova de disputa da posse ou da propriedade de bens, somada à comprovação do perigo iminente de que estes sejam danificados.

Tanto o autor como o réu da ação principal têm legitimidade, para intentar ação de seqüestro, cuja procedência gera uma sentença auto-exeqüível, com imediata expedição de mandado.

Para o mencionado Autor, *o procedimento do seqüestro é o mesmo do arresto, mas que são ações com finalidades um pouco diferentes, já que o arresto*

(*) Mestrando em Direito Processual Civil – PUC-Campinas.

(1) NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

(2) Processo Cautelar. 13ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992. p. 235.

(3) Curso de Processo Civil. V. III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 174.

(4) Curso Avançado de Processo Civil. V. III. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 65.

visa a garantir a eficácia de futura execução de quantia certa contra devedor solvente e o seqüestro objetiva garantir a eficácia de execução para entrega de coisa certa.

E conclui que, assim, e por isso, o arresto recai sobre bens indeterminados, diferentemente do que ocorre com o seqüestro. Do mesmo modo, o arresto se transforma em penhora e o seqüestro converte-se em depósito.⁵

III – O SEQÜESTRO CONSTITUCIONAL

Entre as modalidades especiais de execução por quantia certa contra devedor solvente, encontram-se as Execuções contra a Fazenda Pública (e outras entidades da administração cujo patrimônio esteja sujeito ao regime dos bens públicos), que são submetidas à disciplina especial, disposta no art. 100 da Constituição Federal.

Isto porque os bens públicos não podem ser apreendidos ou submetidos à expropriação forçada, uma vez que não pertencem aos respectivos Órgãos Governamentais e são inalienáveis, pelo que o credor – que não conta com o produto da arrematação – necessita recorrer a outros meios para o recebimento do que lhe é devido.

Uma vez procedida a citação do devedor (que não pode ser feita pelo correio: art. 222, c e d), inexistente a cominação de penhora para hipótese de não pagamento em 24 horas – pois os bens da pessoa jurídica de direito público são impenhoráveis – e, a partir da juntada do mandado aos Autos (art. 241, nº II) começa a correr o prazo de dez dias, para oferecimento dos embargos (art. 730, *caput*).

Rejeitados os embargos interpostos, o órgão judicial requisitará o pagamento, através de precatório dirigido ao Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão exequenda (art. 730, nº I; cf. O art. 100, § 2º, da Constituição da República), que, por sua vez, determinará que se paguem as dívidas, segundo as possibilidades do depósito, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, conforme estatui o Código no art. 730, nº II, em consonância com o disposto no art. 100, § 2º, da Carta Federal.

Proíbe o texto constitucional (art. 100, *caput*, *fine*) que a ordem de pagamento seja alterada e há sanção expressa para a violação desse preceito.

Desta forma, se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que ordene o seqüestro do quantum necessário à satisfação do seu crédito (Constituição, art. 100, § 2º).

Assim, conforme leciona AMÍLCAR DE CASTRO, seqüestro constitucional é o instrumento assecuratório do direito de preferência do credor contra a Fazenda Pública.⁶

IV – NATUREZA JURÍDICA

A grande dúvida que surge é se o seqüestro possui natureza cautelar ou satisfativa.

VICENTE GRECO FILHO, entende que a natureza é cautelar, uma vez que *O próprio pedido de seqüestro não é medida para compelir a pagar, mas instrumento do credor preterido somente no caso de violação da ordem cronológica.*⁷

Assim, a corrente que defende a natureza cautelar entende que uma vez seqüestrado o valor, este é deixado à disposição do Tribunal para que o mesmo recomponha a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, anteriormente infringida pelo ente público.

Desta forma, o seqüestro não visaria o recebimento de valor algum, mas sim que qualquer importância a ser liberada com o caráter de pagamento seja realizada seguindo uma ordem anteriormente estabelecida, buscando e preservando os princípios da justiça, moralidade administrativa e legalidade.

Para JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, tal medida não tem índole cautelar, mas satisfativa,

Porque a importância “seqüestrada” será entregue ao credor preterido – deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que, a não ser assim, ficaria o

⁽⁵⁾ Obra citada. P 66.

⁽⁶⁾ Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 371.

⁽⁷⁾ Da Execução Contra a Fazenda Pública. São Paulo: Editora Saraiva. 1986.

*erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita.*⁸

Idêntico o entendimento de ARAKEN DE ASSIS⁹ e de JOSÉ ANTONIO DE CASTRO¹⁰

Posição intermediária defendem NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY¹¹, para quem o sequestro teria natureza híbrida, assim, se fosse requerido pelo primeiro credor da ordem teria natureza satisfativa, se requerida por qualquer outro teria natureza cautelar.

V – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30

A Emenda Constitucional Número 30, além de contemplar novas hipótese de incidência do sequestro de rendas públicas, deveria por termo à discussão sobre a sua natureza jurídica, ao trazer uma imposição que obriga o ente público parcelar seus precatórios:

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 **SERÃO LIQUIDADOS PELO SEU VALOR REAL, EM MOEDA CORRENTE, ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS, EM PRESTACÕES ANUAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ ANOS**, permitida a cessão dos créditos.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de

precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

O parcelamento, conforme grifado na transcrição acima, é obrigatório e diante do fato de que o parcelamento anual implicará no pagamento de um décimo do valor total da dívida, sendo o sequestro cabível no caso de inadimplência, este instituto confirma seu caráter cautelar, visando a recompor de forma forçada a ordem precatória.

Esta Emenda recebeu uma série de críticas, fundamentadas na afronta ao texto constitucional por permitir o sequestro de bens públicos, quando, na verdade, este dispositivo apenas reafirmou o espírito da lei e consolidou uma interpretação mais plausível para a liquidação dos débitos públicos.

Assim, a sequestrabilidade na hipótese de inobservância da ordem cronológica, dos valores indevidamente pagos ou, ainda, das próprias rendas públicas, tem sido considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante o caráter excepcional de que se reveste esta medida de constrição patrimonial.¹²

Neste sentido, os Acórdãos anexos.¹³

VI – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, chega-se ao entendimento de que o sequestro de rendas públicas sempre teve natureza cautelar, bem como que tal condição foi reafirmada pela Emenda Constitucional nº 30, ao determinar uma forma mais coerente para o pagamento dos débitos públicos e eliminar a interpretação equivocada que os Tribunais de Justiça vinham dando ao dispositivo em estudo.

⁽⁸⁾ O Novo Processo Civil Brasileiro. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002. p. 259

⁽⁹⁾ Manual do Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995. p. 674.

⁽¹⁰⁾ Processo de Execução no Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1983. p. 455.

⁽¹¹⁾ Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1996. p. 1.089.

⁽¹²⁾ (RTJ 159/943).

⁽¹³⁾ Obtidos pela Internet na página oficial do STF.

Antes desta alteração legislativa, os credores da Fazenda aguardavam por vários anos sem qualquer recebimento, contando apenas com a possibilidade do ente público pagar de forma errada – para ingressar com o seqüestro de rendas – sem qualquer perspectiva de solução do litígio e, conseqüentemente, de terem resguardados seus direitos.

Diante da necessidade da garantia de continuidade da prestação dos serviços públicos e da notória morosidade do Judiciário, credores que aguardavam até 20 anos para receber seus precatórios, passaram a recebê-los parceladamente, em um prazo de até 10 anos – o que, nestas circunstâncias, pode ser considerado um avanço.

Desta forma, pode-se concluir pela natureza cautelar do seqüestro constitucional, bem como pela relevância prática dos textos constitucionais alterados, inclusive prevendo a punição do Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.¹⁴

VII – ANEXO LEGISLATIVO:

Constituição Federal, artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000,

Art.100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

⁽¹⁴⁾ § 5º – art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 30 deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

VIII – ANEXO JURISPRUDENCIAL:

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> acesso em 13/11/2003.

IX – BIBLIOGRAFIA:

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CASTRO, José Antonio de. *Processo de Execução no Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1983.

GRECO FILHO, Vicente. *Da Execução Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Editora Saraiva. 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1996.

NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. V. III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 13ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. V. III. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Rcl 2164 AgR / SP – SÃO PAULO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 15/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-13-06-2003 PP-00009 EMENT VOL-02114-02 PP-00234

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. C.F., art. 100, § 2º I. – Sequestro decretado com base no art. 100, § 2º, C.F., forte em ter a Municipalidade quebrado a ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Inocorrência das hipóteses que autorizam o aforamento da reclamação: C.F., art. 102, I, I. II. – Agravo não provido.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: ADI-1662, Rcl-2143, Pet-2802-QO.

N.PP.:(08). Análise: (ANA). Revisão:(VAS).

Inclusão: 25/08/03, (SVF).

Partes

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVDO. (A/S) : JÚLIO OGASAWARA E OUTROS

AGDO.(A/S) : JÚLIO PAIXÃO FILHO – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVDS.: LUIZ LOPES E OUTROS

Legislação

LEG-FED CFD-*****ANO-1988

ART -00100 PAR-00002 ART -00102 INC-00001

LET-L

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Indexação

– INOCORRÊNCIA, HIPÓTESES, CABIMENTO, RECLAMAÇÃO // AUSÊNCIA, DESRESPEITO, AUTORIDADE, JULGAMENTO, (STF) // INOCORRÊNCIA, USURPAÇÃO, COMPETÊNCIA, (STF) // VALIDADE, AUTORIZAÇÃO, SEQUESTRO, QUANTIA, OCORRÊNCIA, QUEBRA, ORDEM CRONOLÓGICA, PAGAMENTO, PRECATÓRIOS.

Rcl 2143 AgR / SP – SÃO PAULO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 12/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-06-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02113-02 PP-00224

Ementa

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – INOCORRÊNCIA – SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS LEGITIMAMENTE EFETIVADO – MEDIDA CONSTRITIVA EXTRAORDINÁRIA JUSTIFICADA, NO CASO, PELA INVERSÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO – IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECÊNTE, DECORRER DA CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO – NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS – RECURSO IMPROVIDO. EFICÁCIA VINCULANTE E FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99. – As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (“erga omnes”) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl. 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. –Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele –particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. – O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) – ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor – impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório – com a consequente obrigação imposta ao

Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. PODER PÚBLICO – PRECATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. – A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. – A preterição da ordem de precedência cronológica – considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição – configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) consequências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade – DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário – CF, art. 35, IV, in fine). PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE – CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO – QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA – INADMISSIBILIDADE. – O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe da precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte – exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor – transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em consequência – sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo –, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: Rcl-743, ADI-1662, Rcl-1722, Rcl-1880, Rcl-1893, Rcl-1979, Rcl-1981, Rcl-2065, Rcl-2082, Rcl-2086, Rcl-2102, Rcl-2107, Rcl-2141, Rcl-2251; RTJ-108/463, RTJ-150/337, RTJ-159/945.

N.PP.: (23). Análise: (MML). Revisão: (FLO).

Inclusão: 17/09/03, (MLR).

Alteração: 19/09/03, (MLR),.

Partes

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVDS.: EDUARDO FOFFANO NETO E OUTROS

AGDO.(A/S) : NÉLIA REGINA ARANHA GIORDANO

Legislação

Rcl 1859 / SP – SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 20/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-02-08-2002 PP-00060 EMENT VOL-02076-02 PP-00219

Ementa

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PEDIDO CONTRA ATO FUTURO: INADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO: SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Incabível contra possível atuação da autoridade reclamada, supostamente contrária à decisão desta Corte. Exigência de prática de ato concreto. Não-conhecimento do pedido nesta parte. 2. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição da ordem de precedência, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tal situação. 3. O Tribunal decidiu, de forma expressa, no julgamento de mérito da ADI 1662-SP, que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput desse dispositivo. Inaplicável, portanto, aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. 4. Ratificação da exegese de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência, que se afigura ausente no caso concreto. Reclamação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: conhecida em parte a reclamação e, nesta, julgada procedente.

Acórdãos citados: ADI-1662, Rcl-1923.

N.PP.:(11). Análse: (MML). Revisão: (CTM/AAF).

Inclusão: 09/01/03, (MLR).

Alteração: 12/02/03, (SVF).

Partes

RECLTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDA.: PGE-SP – ROSALI DE PAULA LIMA

RECLDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTDO.: JOSÉ CARLOS FRANÇA

ADVDS.: HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR E OUTRO

INTDO.: LUIZ FERNANDO MARCHI

ADVDS.: HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR E OUTRO

INTDA.: ARILDA APARECIDA ROSSETI

ADVDO.: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

INTDA.: VANIA DE FATIMA GERDULO

ADVDA.: BERENICE RODRIGUES LEITE

IF 2127 / SP – SÃO PAULO
INTERVENÇÃO FEDERAL
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Rei. Acórdão
Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-01 PP-00044

Ementa

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido

Observação

Votação: por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio.
Resultado: improcedente.
Acórdãos citados: IF-20, IF-2953, ADI-1098 (RTJ-161/796).
N.PP.:(30). Análise: (MML). Revisão:(AAF).
Inclusão: 09/09/03, (MLR).
Alteração: 11/09/03, (MLR).

Partes

REQTES. : IVAM FERREIRA E OUTROS

ADVDS.: ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTROS REQDO.: ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO -1891
ART -00006 INC-00006 ART -00009 LET-F
***** CF-91 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CFD-***** ANO-1934
ART -00012 INC-00007
***** CF-34 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CFD-***** ANO-1946
ART -00007 INC-00005
***** CF-46 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
EMC-000001 ANO-1969
ART -00010 INC-00006